

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.029/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209620-35
Impugnação: 40.010135646-92
Impugnante: Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras
IE: 067055618.00-37
Proc. S. Passivo: Nelson Wilians Fraton Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de aquisições de bens caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, incisos I, II e III da IN DLT nº 01/98. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidência. Contudo, deve ser retificada a majoração da multa isolada, adequando-a ao percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação aos fatos ocorridos no período de 01/01/09 a 05/04/12.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – EFD. Constatada a entrega e manutenção em desacordo com a legislação tributária, de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD relativos ao Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.796/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação da prática das seguintes irregularidades por parte da Autuada:

-aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de janeiro de 2009 a outubro de 2013, relativos a aquisições de bens e respectivos serviços de transporte, que não preenchem os requisitos legais para serem classificados como integrantes do ativo imobilizado ou são classificados como alheios à atividade do estabelecimento;

- entrega e manutenção em desacordo com a legislação tributária, de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD relativos ao Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à primeira irregularidade, as exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º e 7º do referido diploma legal.

Quanto à segunda infração, a exigência fiscal se restringe à penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/74, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 93/104.

A Assessoria do CC/MG exara o Despacho Interlocutório de fls. 114/115, que gera as seguintes ocorrências:

- anexação aos autos, pela Impugnante, do relatório de fls. 141/246 (meio físico), cujas informações foram inseridas, posteriormente, na mídia eletrônica acostada às fls. 257;
- manifestação da Fiscalização sobre os novos documentos juntados aos autos (fls. 264/266).

Por meio de parecer de fls. 270/308, a Assessoria do CC/MG opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja adequada a majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento), no tocante aos fatos ocorridos no período de 01/01/09 a 05/04/12.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 316, o que acarretou os seguintes fatos:

- juntada, pela Impugnante, dos documentos de fls. 321/567 (meio físico), cujas informações foram inseridas na mídia eletrônica acostada às fls. 575;
- manifestação da Fiscalização sobre os novos documentos acostados aos autos (fls. 578/581).

Na sequência, a Assessoria do CC/MG ratifica o seu entendimento anterior (fls. 583/593.).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Prova Pericial Requerida

A Impugnante requer a realização de “prova pericial de engenharia de petróleo para demonstrar que as mercadorias objeto do auto de infração são destinadas ao ativo permanente, diretamente relacionadas à atividade fim” de seu estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, inicialmente, que, para fins de análise da legitimidade dos créditos apropriados pela Impugnante, a Fiscalização utilizou os dados por ela informados em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), especialmente aquelas lançadas nos seguintes campos:

- registro 0300: refere-se à descrição do bem vinculado ao crédito apropriado e à sua conta contábil;
- registro 0305: deve conter a informação sobre a localização do bem e a sua função na atividade do estabelecimento.

A Fiscalização, entretanto, constatou que as informações quanto à localização e função do bem na atividade do estabelecimento eram genéricas. Além disso, existiam diversos bens cuja descrição não permitia a sua identificação, caracterização e individualização.

Diante disso, por meio das Intimações VJ nº 06/2012 (fls. 33/34) e JEFN 001/2013 (fls. 37), a Fiscalização intimou a Autuada a regularizar sua EFD, para que fosse possível a identificação individualizada de cada bem escriturado no livro CIAP, bem como a localização e função desenvolvida por cada um deles nas atividades da empresa, sob pena de estorno dos respectivos créditos.

No entanto, a Autuada limitou-se a afirmar que havia “*impossibilidade imediata de retificar a escrituração fiscal digital, devido as limitações sistêmicas*” (fls. 40) e a informar a descrição (somente a descrição) de 20 (vinte) produtos, de acordo com as informações contidas nas respectivas notas fiscais (fls. 43/45), de um universo contemplando milhares de itens.

Por meio do Despacho Interlocutório de fls. 114/115, cujo teor e resultado serão abordados oportunamente, foi concedido novo prazo à Autuada, num total de 60 (sessenta) dias, para que fossem acostadas aos autos as informações necessárias e suficientes, que permitissem a análise da legitimidade dos créditos por ela apropriados, ou seja, que possibilitassem a identificação dos produtos que se enquadrariam no conceito de bens do ativo, com direito a crédito (bens não alheios às atividades do estabelecimento).

Não obstante o prazo diferenciado a ela concedido, a Impugnante cumpriu apenas parcialmente as providências que lhe foram solicitadas, pois no relatório acostado às fls. 141/246, cujos dados foram repassados para a mídia eletrônica de fls. 257, não constam as informações referentes à maioria dos produtos objeto da presente atuação, conforme resumo apresentado pela Fiscalização às fls. 264/265.

Conclui-se, portanto, que o exame pericial, no presente caso, mostra-se desnecessário, na medida em que a resposta aos quesitos propostos depende única e exclusivamente de informações que a Autuada, mesmo diante da exigência legal e das oportunidades que lhe foram concedidas (intimações e interlocutório), não trouxe aos autos, informações essas que seriam imprescindíveis, inclusive, para a realização da própria perícia requerida.

Os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização revelam-se suficientes para a elucidação da matéria, visto que, ao contrário do que afirma a Impugnante, não

se vislumbra nos autos uma situação de estorno de crédito sem a devida fundamentação, mas sim o aproveitamento irregular de crédito por parte da Autuada, sem atendimento às obrigações acessórias que autorizam o referido aproveitamento, mormente a escrituração dos documentos fiscais nos prazos e condições estabelecidas na legislação, nos termos do art. 69 do RICMS/02, que reproduz disposição idêntica do *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96:

RICMS/02:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Indeferida, portanto, a prova pericial requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante afirma que o Auto de Infração padece de vício de nulidade, uma vez que não informa adequadamente as razões da autuação, ferindo o seu direito de defesa.

Entende que o cerceamento de defesa estaria caracterizado em função dos seguintes fatos e argumentos:

Impugnação (fls. 66 – frente e verso):

Com efeito, primeiramente, há que se ater aos itens das diversas listas cuja 'ocorrência' utiliza os códigos 01.004 e 01.099.

E isso porque a ocorrência 01.004 é assim descrita: 'Mercadoria não classificada como bem do ativo imobilizado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente', enquanto que a ocorrência 01.099 recebe a seguinte descrição: 'Bem utilizado em atividade diversa da atividade do estabelecimento – refino de petróleo – tendo em vista sua descrição.

Da leitura desses itens, verifica-se que eles são por demais vagos e imprecisos.

Quando o item 01.004, ao prescrever que o creditamento não foi possível pelo fato de o mesmo não se enquadrar nas hipóteses previstas na legislação, deixa de mencionar aspectos imprescindíveis desse fato, como, por exemplo, qual a legislação a que se refere e o porquê de não se enquadrar.

É nula a fundamentação do Auto de Infração sob a justificativa de que a conduta do contribuinte não foi de acordo com a legislação, porquanto impossibilitará o exercício do direito de defesa, não permitindo ao contribuinte conhecer da acusação que lhe é feita.

[...]

Igual sorte, e por idêntica razão, deve ter a acusação formulada com base no item 01.099, uma vez que considera que, dada a descrição do bem, o mesmo não é utilizado na atividade do estabelecimento.

[...]

Como a descrição do item em comento não é hábil a propiciar o direito de defesa, o Auto combatido deve, também por este motivo, ser fulminado pela nulidade.

Além disso, deve ser mencionado o fato de que vários itens são repetidos, como o item 01.008, que figura por 10 (dez) vezes na lista; o item 01.009, que aparece 4 (quatro) vezes; o 01.003, que consta em 3 (três) oportunidades; e o item 01.007, que é mencionado 2 (duas) vezes.

Ora, tomando como exemplo a tabela constante do anexo 7, temos que a 'ocorrência' 01.008 figura milhares de vezes, para as mais diversas mercadorias, sem explicitar como essa ocorrência se relaciona às mais diversas mercadorias.

Pois bem, por exemplo, a mercadoria 'década resistiva BP 2009, item n 858', mencionado na linha de nº 3793 teve o seu crédito glosado porque não corresponde à classificação contábil '1302310029' – Equipamento e Instalação de comunicação'; por que é um 'equipamento de transporte auxiliar terrestre'; ou, ainda, por que se trata de 'equipamento e instalação de escritório'?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa pergunta não ficou respondida pela autuação, e, como dito linhas acima, é situação repetida nos diversos anexos que compõem o Auto de Infração.

Ademais, é difícil até de acreditar que a fiscalização saiba o que é e para que serve a mercadoria 'década resistiva BP 2009, item n 858'.

Esclareça-se, inicialmente, que os fatos que motivaram a presente autuação estão minuciosamente detalhados no "Relatório Fiscal" acostado às fls. 21/32, permitindo à Impugnante a perfeita compreensão da infração que lhe é imputada.

Para demonstrar a razão pela qual foi efetuada a glosa de créditos, a Fiscalização elaborou a tabela de fls. 23/25, com indicação de códigos de ocorrências, cada qual seguido pela descrição da motivação do estorno do crédito, conforme exemplos a seguir:

OCORRÊNCIA	MOTIVO
01.002	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: VEÍCULOS DE TRANSPORTE PESSOAL, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
01.004	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

No Anexo 7 do Auto de Infração, em meio eletrônico (fls. 62), foi efetuada a vinculação entre os códigos de ocorrência a cada bem/mercadoria cujos créditos foram glosados.

Visando facilitar a compreensão, para a maioria dos códigos de ocorrências, a Fiscalização inseriu na própria descrição da motivação da glosa dos créditos a informação relativa ao dispositivo legal infringido (fls. 23/25), como ocorreu, por exemplo, no caso da ocorrência 01.002, onde o dispositivo citado como infringido foi o inciso I do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/98.

Para os códigos em que não consta essa informação, basta relacioná-los aos dispositivos legais descritos no Auto de Infração (fls. 06), podendo ser citado, a título de exemplo, o código de ocorrência 01.004, que está relacionado ao § 5º do art. 66 do RICMS/02.

OCORRÊNCIA	MOTIVO
1.004	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: ART. 66, § 5º DO RICMS/02 , EXPRESSAMENTE CITADO NO AUTO DE INFRAÇÃO.	

Da análise do Anexo 7 do Auto de Infração (meio eletrônico – fls. 62), verifica-se que o código 01.004 está vinculado a mercadorias escrituradas no livro CIAP, que notoriamente não se enquadram no conceito de ativo imobilizado, tais como: "Fita Vedante", "Argamassa Cromíticos", "Argamassa Refratária", "Cola a Frio Silicone", "Cola Loctite", Desengraxantes, Etiquetas, Fitas Adesivas, Fitas Isolantes,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Graxas Lubrificantes, Óleos Lubrificantes, Produtos Químicos, Lenços Umedecidos, Lixas D'Água, Macacão, etc.

São totalmente improcedentes, portanto, os questionamentos da Impugnante relativos ao código de ocorrência 01.004.

Os códigos de ocorrências que são citados duas ou mais vezes na tabela de fls. 23/25, possuem motivações distintas para a glosa dos créditos, como, por exemplo, a classificação contábil. É o caso do código de ocorrência 01.008: cada um está vinculado a uma conta contábil diferente. Veja-se:

OCORRÊNCIA	MOTIVO
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310029 - EQUIP. E INSTAL DE COMUNICAÇÃO" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310033 - EQUIP. E INSTAL PARA OUTROS FINS" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310021 - EQUIP. DE TRANSPORTE AUXILIAR - TERRESTRE" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

OCORRÊNCIA	MOTIVO
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310028 - EQUIP. E INSTAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310031 - EQUIP. E INSTAL DE ESCRITÓRIO" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310027 - EQUIP. E INSTAL DE LABORATÓRIOS" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

OCORRÊNCIA	MOTIVO
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310034 - EQUIP. E INSTAL DE CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310025 - EQUIP. E INSTAL DE OFICINAS" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
1.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310022 - EQUIP. DE TRANSPORTE AUXILIAR - TERRESTRE ÁREAS" , NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

No Anexo 7, por sua vez, para cada bem cujo crédito foi glosado, consta a indicação do código de ocorrência, no caso 01.008, e da respectiva conta contábil em que o bem foi contabilizado, conforme exemplos a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OCORRÊNCIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO CONTA CONTÁBIL
01.008	0011137245000010000	DÉCADA RESISTIVA BP 2009, ITEM N 858	1302310025 - EQUIP. E INSTAL DE OFICINAS
01.008	0017119844000010000	ANALISADOR DE CLORETO	1302310027 - EQUIP. E INSTAL DE LABORATÓRIOS
01.008	0005660709000010000	AP. AR CONDICIONADO SPLIT PISO TETO 220V	1302310031 - EQUIP. E INSTAL DE ESCRITÓRIO
01.008	0014759410000010000	BASTIDOR 19" ALT. 44U	1302310029 - EQUIP. E INSTAL DE COMUNICAÇÃO
01.008	0007613922000050000	CADEIRA FIXA (DIÁLOGO)	1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO
01.008	0006153157000010000	KIT DESCONTAMINAÇÃO	1302310034 - EQUIP. E INSTAL DE CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL

Assim, não se coaduna com a realidade dos fatos a afirmação da Impugnante de que, no Anexo 7, “a ocorrência 01.008 figura milhares de vezes, para as mais diversas mercadorias, sem explicitar como essa ocorrência se relaciona às mais diversas mercadorias”, pois, como visto, para cada mercadoria, há a indicação do código de ocorrência e da respectiva conta contábil.

No caso do produto questionado pela Impugnante (“Década Resistiva BP 2009, Item n 858”), a glosa dos créditos ocorreu por se tratar de um bem contabilizado na conta Equipamentos e Instalações de Oficinas, ou seja, a resposta ao seu questionamento está claramente contida no Anexo 7 do Auto de Infração.

Quanto ao código de ocorrência 01.099, um dos motivos da glosa de créditos foi a aplicação do bem em atividade diversa da exercida pela Autuada (atividade-fim: refino de petróleo), tendo em vista a sua descrição.

A Autuada alega que, pela descrição, não seria possível estabelecer que a mercadoria estaria sendo utilizada em atividade diversa da exercida no estabelecimento autuado.

Entretanto, a Impugnante se equivoca em sua afirmação, pois a mercadoria descrita como sendo “CIMENTO P/POÇO DE PETRÓLEO NBR CLAS. G-HS”, inserida no Anexo 7 do Auto de Infração, conforme quadro a seguir, é claramente alheia à atividade da Autuada, pois a “Refinaria Gabriel Passos” (estabelecimento autuado) não extrai petróleo.

ANEXO 7 DO AI - MERCADORIAS VINCULADAS À OCORRÊNCIA 01.099			
OCORRÊNCIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO CONTA CONTÁBIL
01.099	0017502258000010000	CIMENTO P/POÇO DE PETRÓLEO NBR CLAS.G-HS	1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO
01.099	0006470715000010000	TRATOR AGRÍCOLA	1302310026 - EQUIP. E MAQUINAS OPERATRIZES

Assim, como já afirmado, os fatos que motivaram a presente autuação estão minuciosamente detalhados no “Relatório Fiscal” acostado às fls. 21/32 e no Anexo 7

do Auto de Infração, permitindo à Impugnante a perfeita compreensão da infração que lhe foi imputada, fato corroborado pelos argumentos de mérito contidos em sua extensa peça defensiva, que aborda todos os aspectos relacionados com os estornos de créditos efetivados pela Fiscalização, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A Autuada alega ainda que ao apontar os dispositivos legais infringidos, a Fiscalização não se pautou pela precisão.

Afirma, nesse sentido, que, *“em primeiro lugar, ao mencionar o malferimento ao RICMS/MG, não disse a qual parte dele se referia, se à Parte Geral, ou mesmo a algum dos seus XV anexos”*.

Em segundo lugar, continua a Impugnante, *“ao mencionar o § 5º, do art. 66, do RICMS/MG, ainda que se admita que a referência foi à Parte Geral do Regulamento, é de se notar que este dispositivo legal prevê os requisitos a serem cumpridos para o regular aproveitamento do crédito”*.

Salienta que *“esses requisitos estão previstos em 6 incisos (de I a VI) e tratam de hipóteses absolutamente distintas entre si. Com isso, faz-se necessário que a Fiscalização informe a qual(ais) dele(s) o contribuinte desrespeitou, sendo-lhe vedado a menção genérica ao § 5º, pois, ainda aqui, a defesa do contribuinte é prejudicada”*.

Igualmente ocorre, no seu entender, *“com a referência ao art. 205, do Anexo 5, do RICMS/MG, que a autuação não menciona o correto enquadramento”*.

Entende, dessa forma, que a autuação, como lavrada, não respeitou ao inciso V do art. 89 do RPTA, *“uma vez que a citação do dispositivo infringido, tal como está, não foi expressa”*.

Finaliza argumentando que *“a capitulação deficiente do Auto de Infração conduz à nulidade do mesmo, que deve ser decretada por este Colendo Órgão Julgador”*.

Contudo, sem razão a Impugnante.

Destaque-se, inicialmente, que o questionamento a respeito de a menção ao RICMS/02 não especificar a qual parte da norma se referiria, se à parte geral ou a algum de seus anexos, não tem qualquer fundamento, não causando prejuízo algum à defesa da Impugnante.

É fato assente no meio jurídico que, quando se cita uma determinada norma formada por uma parte geral e por anexo(s), a menção pura simples a um artigo diz respeito sempre ao texto geral da norma, ao passo que qualquer menção aos anexos deve deixar claro a especificidade de a eles se referir.

Observe-se que a Fiscalização, quando foi necessário, fez citação ao anexo do RICMS/02 a que o dispositivo se referia, no caso o art. 205 do Anexo V.

Por outro lado, todos os dispositivos legais listados como infringidos no Auto de Infração (fls. 06) e no Relatório Fiscal (fls. 28), são pertinentes à matéria discutida no presente processo, o mesmo acontecendo com aqueles relativos às penalidades aplicadas.

A citação do § 5º do art. 66 do RICMS/02 foi feita corretamente, uma vez que efetivamente infringido.

A não indicação expressa de seus 6 (seis) incisos, não trouxe prejuízo à defesa, pois tal dispositivo deve ser analisado de forma conjunta com as demais infringências citadas e o detalhamento do Relatório Fiscal, especialmente a tabela de códigos de ocorrências analisada anteriormente, que esclarece com maiores detalhes os motivos pelos quais os créditos de determinados bens foram estornados.

Quanto ao art. 205 do Anexo V do RICMS/02, conforme informação contida no Relatório Fiscal (fls. 28), sua citação foi feita em função da “não escrituração do livro CIAP Modelo EFD na forma regulamentar”, fato já abordado no tópico relativo à prova pericial requerida, onde foi demonstrada a referida infração (escrituração digital do CIAP em desacordo com a legislação).

Tais argumentos, combinados com os demais já explicitados nos itens anteriores, bem como o fato de a Impugnante ter tido nova oportunidade para comprovar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, por meio do Despacho Interlocutório de fls. 114/115, afasta, por completo, qualquer hipótese de nulidade do Auto de Infração.

O presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 89 do RPTA, pois contém a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a presente autuação, a correta indicação dos dispositivos infringidos e dos relativos às penalidades aplicadas.

Diante disso, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

A primeira irregularidade, conforme relatado, refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no livro CIAP, no período de janeiro de 2009 a outubro de 2013, relativos a aquisições de bens, e respectivos serviços de transporte, que não preenchem os requisitos legais para serem classificados como integrantes do ativo imobilizado ou são classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência, nos termos do art. 53, § § 6º e 7º do referido diploma legal.

As razões que levaram a Fiscalização a excluir as mercadorias/bens do CIAP (estorno de créditos) estão presentes nas tabelas de fls. 23/25, assim como na tabela “Ajustes no Cadastro de Bens” – Anexo 7 (fls. 62).

A seguir, tem-se um resumo dos bens objeto da presente autuação, baseado nos dados contidos no Anexo 7 do Auto de infração (fls. 62) e em duas informações distintas: classificação contábil do bem (classificação utilizada pelo contribuinte) e código de ocorrência utilizada pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Classificação Contábil: “1302310001 - EQUIP. DE INSTAL DE OPER – EXPLORAÇÃO”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.007	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS UTILIZADOS EM ATIVIDADES ESPORTIVAS DOS EMPREGADOS , TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: TODOS OS ITENS, EXCETO “GERADOR PORTÁTIL-SILENCIOSO, BAIXO CONUM”	
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A DESCRIÇÃO DOS BENS, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: REFERE-SE AO PRODUTO “GERADOR PORTÁTIL-SILENCIOSO, BAIXO CONUM”	

Refere-se a 52 (cinquenta e dois) itens.

Exemplos: “Abdutor”, “Aductor”, “Banco Regulável”, “Banco Sóleo-Panturilha”, “Barra Guiada”, “Bicicleta Horizontal”, “Bicicleta Vertical”, “Cross Over”, “Cycle Spinning”, “Elevação Lateral de Ombros”, “Eléptico”, “Equipamento de Desenvolvimento de Ombros”, “Esteira”, “Extensor”, “Extensor Lombar”, “Flexor Deitado”, “Flexor Sentado”, “Glúteo Vertical”, “Hack 45 P/Agachamento”, “Leg Press 45 Guiado”, “Leg Press Horizontal Sentado”, “Pulley- Polia Alta”, “Remada Convergente”, “Scott Bench”, “Supino Regulável”, “Supino Vertical Convergente”, “Suporte com Halteres de 2 a 20 Kg”, “Voador Peitoral/Dorsal” e “Gerador Portátil-Silencioso, Baixo Consumo”.

- Classificação Contábil: “1302310004 - EQUIP. DE INSTAL. DE OPER - PROD PETROLEO TERRESTRE”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.099	BEM UTILIZADO EM ATIVIDADE DIVERSA DA ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – REFINO DE PETRÓLEO – TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA “1302310004 - EQUIP.DE INSTAL. DE OPER - PROD PETROLEO TERRESTRE”.

Refere-se a 01 (um) único item, no caso, “DENSIMETRO DIGITAL”.

- Classificação Contábil: “1302310006 - EQUIP. DE INSTAL. DE OPER - PROD REFINADOS E ASF”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.009	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

Refere-se, também, a 01 (um) único produto, no caso “TUBO DE AÇO CARBONO COMP 3,25M”.

- Classificação Contábil: “1302310020 - EQUIP. AUXILIAR DE TRANSPORTE-INSUMOS E PROD”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A DESCRIÇÃO DOS BENS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

Refere-se ao produto "CAMINHÃO CABINE AVANÇADA MOTOR 6C/16TN" (01 – um único item).

- Classificação Contábil: "1302310021 - EQUIP. DE TRANSPORTE AUXILIAR - TERRESTRE";
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.002	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: VEÍCULOS DE TRANSPORTE PESSOAL, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310021 - EQUIP. DE TRANSPORTE AUXILIAR - TERRESTRE", NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

Refere-se a 05 (cinco) produtos, a saber: "Autom. a Gasol./Alc.", "Autom. Renault a Gasol./Alc. 5 Pessoas", "Furgão (Viatura) Mod. GE2CANO 06/2007" (veículos de transporte de pessoal) e "Sinalização Acústico Visual Winglux Roont" (este último produto se repete duas vezes, porém com códigos de identificação distintos).

- Classificação Contábil: "1302310022 - EQUIP. DE TRANSPORTE AUXILIAR - TERRESTRE ÁREAS";
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310022 - EQUIP. DE TRANSPORTE AUXILIAR - TERRESTRE ÁREAS", NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

Refere-se a 02 (dois) Caminhões, com códigos de identificação distintos.

- Classificação Contábil: "1302310025 - EQUIP. E INSTAL DE OFICINAS";
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310025 - EQUIP. E INSTAL DE OFICINAS", NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

Trata-se de 37 (trinta e sete) produtos, tais como: "Alicate Amperímetro BP – 2010", "Analisador de Combustão de Gases", "Analisador de Ligas Portátil", "Aparelho de Termografia", "Balança Digital", "Bancada de Calibração de Instrumentação", "Bem Patrimonial-BP 2011-Cortador Porca", "Bomba Centrífuga a Diesel", "Bomba de Pressão e Vácuo Manual", "Compressor", "Controlador Acesso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

P/Controle de Acesso”, “Cortadora de Lab.”, “Década Resistiva BP 2009, Item n 858”, “Endoscópio, TMES 1, SKF”, “Equipamento Ensaio Partícula Magnética”, “Extrator Hidráulico TMMA 75h-SKF”, “Forno Industrial Elétrico”, “Guindaste Capacidade 70 Ton Métrica”, “Impressora de Grandes Formatos”, “Kit Extrator Hidráulico, TMHC 110e, SKF”, “Lavadora Netter NT 810s com Mop”, “Lixadeira Pneum.”, “Máquina P/Cortar Frios Automática”, “Marcadora MC 2000”, “Medidor de Condutância”, “Medidor de Luz Negra”, “Mesa Coordenada de Precisão”, “Placa Extratora Três Seções TMMS 260, SKF”, “Plataforma Elevatória”, “Propulsora Pneumática de Graxa”, etc.;

- Classificação Contábil: “1302310026 - EQUIP. E MÁQUINAS OPERATRIZES”;
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.099	BEM UTILIZADO EM ATIVIDADE DIVERSA DA ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – REFINO DE PETRÓLEO – TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO.

Trata-se de “Trator Agrícola” (01 – um único item).

- Classificação Contábil: “1302310027 - EQUIP. E INSTAL DE LABORATÓRIOS”;
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA “1302310027 - EQUIP. E INSTAL DE LABORATÓRIOS”, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

São 64 (sessenta e quatro) itens, tais como: “Analisador de Cloreto”, “Analisador de Dióxido de Enxofre”, “Analisador de Hidrocarbonetos Totais”, “Analisador de Monóxido de Carbono”, “Analisador de Óxidos de Nitrogênio”, “Analisador de Teor de Óleos e Graxa”, “Analisador para Oxigênio”, “Armário met 120x45x195”, “Armário Metálico”, “Balança P/Pesar Pessoas”, “Banho de GLP”, “Calibrador de Temperatura (ex)”, “Condutivímetro EMCEE”, “Controlador Padrão SC100”, “Equipamento Teste de Oxidação Térmica”, “Estufa de Esterilização”, “Forno de Calibração/Sensor Temperatura”, “frete”, “Gerador de Hidrogênio”, “Instrumento Port Multifunção Ar Condici”, “Medidor de Explosividade”, “Medidor de Radiação Gama”, “Medidor de Radiação Neutron e Gama”, “Medidor de Voc e Benzeno”, “Medidor Portátil de Voc (compostos orgân)”, “Opacímetro NA 9020”, “Sistema de Cromatografia Gasosa”, “Sistema de Limpeza Automática Sonda”, “Sistema de Limpeza Automática Sonda Ido”, “Sonda Oxigênio Dissolvido Ido”, “Titulador Potenciométrico”, etc.

Observe-se que consta, dentre os exemplos retrotranscritos, a descrição “Frete”, porém não consta a informação quanto à nota fiscal a que se refere e a indicação do produto adquirido.

- Classificação Contábil: “1302310028 - EQUIP. E INSTAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA”;
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310028 - EQUIP. E INSTAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA", NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

São 123 (cento e vinte e três) itens, vários deles com a mesma descrição (repetidos), porém com números de identificação (do contribuinte) diferentes: "Chassi de Caminhão Pesado", "Cilindro Reserva 45m", "Condicionador Plit Hiwall 22000 BTUS", "Conjunto Autônomo – REGAP", "Detetor Combinado", "Eq. Resp. Cilind. 30m Sensor", "Eq. Resp. sem Cilind. Rádio", "Gerador Portátil-REGAP", "Geradores Rebocável-REGAP", "Kit do Medidor de Ruído", "Medidor de Cloro", "Medidor de Nível D'Água Portátil", "Medidor Integrador de Ruído Classe1", "Plataforma Elevatória", "Refratômetro Digital", "unidade Móvel de Ar Respirável", etc.

- Classificação Contábil: "302310029 - EQUIP. E INSTAL DE COMUNICAÇÃO";
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310029 - EQUIP. E INSTAL DE COMUNICAÇÃO", NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

São 58 (cinquenta e oito) itens, vários deles com a mesma descrição (repetidos), porém com números de identificação (do contribuinte) diferentes, a saber: "Bastidor 19" alt. 44u", "Caixa de Piso com Painel e Conexões", "Câmera Auxiliar", "Câmera Canon EOD Rebel", "Câmera Digital EOS 30d", "Central Telefônica", "Distribuidor XGA 1:6", "Gravador Digital de Áudio", "Kit Laringofone com Cabo", "Kit Laringofone Via Rádio", "Matriz de Vídeo Composto 16x16", "Microfone sem Fio", "Modem de Dados gsm e gprs", "Multifuncional", "Painel Multimídia", "Patchview Expander", "Patchview Master", "Pathview Scanner", "Processador Digital de Áudio", "Processador Digital de Áudio com Híbrida", "Projeto Multimídia", "Projeto Multimídia 1024x768", "TV 42 Polegadas Digital", "Wireless Lan – Cisco", etc.

- Classificação Contábil: "1302310030 - EQUIP. E INSTAL DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS";
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.007	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS UTILIZADOS EM ATIVIDADES DE PROFILAXIA DOS EMPREGADOS, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310030 - EQUIP. E INSTAL DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS", NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

São 11 (onze) itens (alguns repetidos), a saber: "Aparelho de Bioimpedância", "Aparelho de Ultra-som", "Cama Hospitalar Fawler", "Carro Padiola - un. Biodiesel mg", "Descascador de Legumes" e "Espirômetro Spiro USB para Diagnósticos".

- Classificação Contábil: "1302310031 - EQUIP. E INSTAL DE ESCRITÓRIO";
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310031 - EQUIP. E INSTAL DE ESCRITÓRIO", NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

Observadas as repetições, trata-se de 53 (cinquenta e três) itens, a saber: "Ap. Ar Condicionado Split Piso Teto 220v", "Aparelho Ar Condicionado Split", "Ar Cond. Split/Cond. Remota 48000 btus", "Ar Condicionado", "Armário Alto", "Cad. Girat. C/Braços Padrão", "Condicionador de Ar", "Cortes Partículas", "Etiquetadora Maquimp", "Etiquetadora s1-kit Phoenix Contact", "Etiquetadora Térmica item 700", "Evaporizador 48000 btu/h 220v", "Fragmentadora", "fragmentadora HSM Primo 2600 Office", "Frete", "Geladeira Duplex 470 lt.", "Mesa em MDF com Armário", "Mesa Linear 4500 x 1500", "Módulo Term. Fixo", "Poltronas em Longarinas 2 Lugares Azul", "Sistema Mini Split 48.000 btu", "transporte", "Unidade Condensadora", "Unidade Condensadora P/Split 36.000 btu" e "Unidade Externa 220v bi-eplit 24.000 btu".

- Classificação Contábil: "1302310032 - EQUIP. E INSTAL DE PROCTO DE DADOS";

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A DESCRIÇÃO DOS BENS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

São 31 (trinta e um) itens, observadas as repetições, a saber: "Câmera de Vídeo", "Controlador D/Acesso P/Controle de Acess", "Projektor", "Projektor Multimídia", "Projektor para a Sala 3d", "Projektor: Sony plc-es4" e "Suporte de Teto para os Projektors".

- Classificação Contábil: "1302310033 - EQUIP. E INSTAL PARA OUTROS FINS";

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	Destinação alheia dos bens: bens não utilizados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, tendo em vista a classificação contábil na conta "1302310033 - EQUIP. E INSTAL PARA OUTROS FINS", nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98.

São 07 (sete) itens, observadas as repetições, a saber: "Catraca Pedestal P/Controle de Acesso", "Congelador/Resfriador Rápido", "Equipamento de Som Completo Profissional", "Geladeira Brastemp 480l", "Refrigerador Vertical Industrial" e "Sistema de Ventilação Conforme 0052".

- Classificação Contábil: "1302310034 - EQUIP. E INSTAL DE CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL";

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310034 - EQUIP. E INSTAL DE CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL", NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

São 05 (cinco) itens, a saber: “Barco”, “Barco de Alumínio”, “Detector de h2s”, “Empilhadeira Manual 1000kgf” e “Kit Descontaminação”.

- Classificação Contábil: “1302310035 - EQUIPAMENTOS E INSTAL DE DISTRIBUIÇÃO”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.001	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO EXISTEM INFORMAÇÕES QUE PERMITAM IDENTIFICAR, CARACTERIZAR E INDIVIDUALIZAR O BEM, TAIS COMO: DESCRIÇÃO E FUNÇÃO DO BEM.
OBS.: REFERE-SE AO BEM DESCRITO COMO "TRANSPORTE"	
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A DESCRIÇÃO DOS BENS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: REFERE-SE AOS DEMAIS PRODUTOS	

Trata-se de 05 (cinco) itens, a saber: “Transporte”, “Ar-Condicionado”, “Churrasqueira a Gás Tipo Chair Broiler”, “Refrigerador” e “Refrigerador 2 Portas 360 Litros Brastem”.

- Classificação Contábil: “1302500001 - SISTEMAS APLICATIVOS - SOFTWARE”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.001	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO EXISTEM INFORMAÇÕES QUE PERMITAM IDENTIFICAR, CARACTERIZAR E INDIVIDUALIZAR O BEM, TAIS COMO: DESCRIÇÃO E FUNÇÃO DO BEM.
OBS.: REFERE-SE AOS PRODUTOS DESCRITOS COMO "FRETE" E "TRANSPORTE" (NÃO VINCULADOS ÀS RESPECTIVAS NFs)	
01.009	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: REFERE-SE AO PRODUTO "FLANGE PESCOÇO, 900#, SCH 40S AI"	

Trata-se de 03 (três) produtos, que foram assim descritos no livro CIAP: “Frete”, “Transporte” e “Flange Pescoço, 900#, SCH 40S AI”.

- Classificação Contábil: “1302500002 - SISTEMAS APLICATIVOS - SOFTWARE EM DESENVOLVIMENTO”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.009	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

Refere-se a 05 (cinco) produtos: “Cabo Flexível 10mm Azul”, “Cabo Flexível 10mm Preto”, “Cabo Flexível 10mm Verde”, “Disjuntor Bipolar” e “Disjuntor Tripolar”.

- Classificação Contábil: “1302910004 - BENFEITORIAS EM BENS DE TERCEIROS EM ANDAMENTO”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.001	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO EXISTEM INFORMAÇÕES QUE PERMITAM IDENTIFICAR, CARACTERIZAR E INDIVIDUALIZAR O BEM, TAIS COMO: DESCRIÇÃO E FUNÇÃO DO BEM.

Trata-se de 01 (um) único produto, descrito no CIAP como sendo “Transporte”, sem qualquer outra informação adicional, nem mesmo vínculo com a respectiva nota fiscal.

- Classificação Contábil: “1302401001 - OBRAS EM ANDAMENTO”;

- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.004	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
OBS.: REFERE-SE AOS PRODUTOS "FITA ISOLANTE", "FITA MET. TIPO ERIBAN", SOLUÇÃO TAMPÃO PH 4, 7 E 9"	
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A DESCRIÇÃO DOS BENS, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: REFERE-SE AOS PRODUTOS "ETIQUETADORA REF. 312667 MAQUIMP" E "GRAVADOR E REPRODUTOR DE DVD"	
01.009	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA “1302401001 - OBRAS EM ANDAMENTO”, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: REFERE-SE AOS DEMAIS PRODUTOS	

Observadas as repetições, trata-se de 15.341 (quinze mil, trezentos e quarenta e um) produtos, tais como: “Fita Isolante”, “Fita Met. Tipo Eriban”, “Solução Tampão ph 4, 7 e 9”, “Etiquetadora Ref. M12667 Maquimp”, “Gravador e Reprodutor de DVD”, Abraçadeiras Diversas, Vigas Diversas, “Veneziana – Autofechante”, “Ventoinha P/Computador SLOT 7”, “Ventoinha em Material Plástico para Moto”, “Véu Sintético Nexus – Risootherm”, Válvulas Diversas, “Unid. Filt. Millipak”, “Unidade de Terminação com Unidade de CO”, “Unidade Resfriadora de Líquido CGA120 e CGA150”, Unidades Seladoras, Uniões Diversas, Tubulações Diversas, Tubulações Diversas, Tubos Diversos, Acessórios Diversos, Adaptadores Diversos, Juntas Diversas e a vários outros produtos empregados, de acordo com a conta contábil em que foram contabilizados, em obras em andamento no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Classificação Contábil: “1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO”;
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.001	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO EXISTEM INFORMAÇÕES QUE PERMITAM IDENTIFICAR, CARACTERIZAR E INDIVIDUALIZAR O BEM, TAIS COMO: DESCRIÇÃO E FUNÇÃO DO BEM.
OBS.: REFERE-SE A DIVERSOS PRODUTOS, TAIS COMO: "125-TL-01 / 125-TL-02 / 125-TLA-01", "150W NON-POE REDUNDANT POWER SUPPLY FOR", "210-C-04", "210-V-34", "COMPLMENTO", "COMPLEMENTO DE VALOR", "FRETE", "FERETE DIVERSOS", "FRETE OUTROS", "NF COMPLEMENTAR", "SERVIÇO DE TRANSPORTE", "TRANSPORTE" E OUTROS NÃO PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEIS.	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.002	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: VEÍCULOS DE TRANSPORTE PESSOAL, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: REFERE-SE A DIVERSOS PRODUTOS "AUTOM. A GASOL./ALC." (05 ITENS) E "HONDA INSIGHT PLACA KZV-3926"	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.003	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS É PARTE QUE FOI UTILIZADA PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DO BEM PRINCIPAL, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO § 13 DO ART. 66 DO RICMS.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.004	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
OBS.: REFERE-SE A DIVERSOS PRODUTO, TAIS COMO: "FITA VEDANTE", "ARGAMASSA REFRATÁRIA", COLAS, DESENGRAXANTES, ETIQUETAS, FITAS, FITAS ISOLANTES, TINTAS, ETC.	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A DESCRIÇÃO DOS BENS, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: REFERE-SE A DIVERSOS PRODUTO, TAIS COMO: "CADEIRA FIXA (DIÁLOGO)", "CADEIRA FIXA (REUNIÃO)", "CADEIRA FIXA TIPO LONGARINA - 2 CADEIRAS", "CADEIRA FISCA TIPO LONGARINA (RECEPÇÃO)", "CADEIRA GIRATÓRIA PARA ESCRITÓRIO", "CHUVEIRO E LAVA-OLHOS EMERG.", "CAIXA DE SOM", ETC.	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.009	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.099	BEM UTILIZADO EM ATIVIDADE DIVERSA DA ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – REFINO DE PETRÓLEO – TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO.
OBS.: REFERE-SE AOS SEGUINTE PRODUTOS: "CIMENTO P/POÇO DE PETRÓLEO NBR CLAS.G-HS" (04 ITENS) E "SUSPENSOR VER PC-22 POÇOS TERRESTRES"	

Trata-se de 35.090 (trinta e cinco mil e noventa) produtos que, de acordo com a classificação contábil adotada pela Impugnante, teriam sido utilizados como “Materiais para Investimento”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Classificação Contábil: “1302404001 - GASTOS VINC A PARADAS PROGRAMADAS - EM ANDAMENTO” e “1302610001 - GASTOS VINCULADOS A PARADAS PROGRAMADAS”;
- Códigos de Ocorrências da Fiscalização:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.003	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS É PARTE QUE FOI UTILIZADA PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DO BEM PRINCIPAL, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA “1302404001 - GASTOS VINC A PARADAS PROGRAMADAS - EM ANDAMENTO”, NOS TERMOS DO § 13 DO ART. 66 DO RICMS.
01.003	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS É PARTE QUE FOI UTILIZADA PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DO BEM PRINCIPAL, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA “1302610001 - GASTOS VINCULADOS A PARADAS PROGRAMADAS”, NOS TERMOS DO § 13 DO ART. 66 DO RICMS.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.004	MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
OBS.: REFERE-SE AO PRODUTO "SOLVENTE LATA 5L"	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.009	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A SUA DESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.
OBS.: REFERE-SE AOS PRODUTOS "CONCETOR BULKHEAD EM LATÃO, CONEXÕES DE" E "TRANSFORMADOR 120V/10KV - REF. ST-N21"	

Trata-se de 497 (quatrocentos e noventa e sete) produtos, que, de acordo com a classificação contábil adotada Impugnante, teriam sido utilizados em “Paradas Programadas”.

Verifica-se, portanto, que a glosa dos créditos se refere, basicamente, aos seguintes produtos:

- veículos de transporte pessoal;
- utilizados em atividades esportivas e de profilaxia dos empregados;
- classificados nas contas contábeis “Equip. e Instal. de Comunicação”, “Equip. e Instal. para outros Fins”, “Equip. de Transporte Auxiliar - Terrestre”, “Equip. e Instal. de Proteção e Segurança”, “Equip. e Instal. de Escritório”, “Equip. e Instal. de Laboratórios”, “Equip. e Instal. de Controle de Impacto Ambiental”, “Equip. e Instal. de Oficinas”;
- utilizados na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento;
- que não se enquadram no conceito de bem do ativo imobilizado (Ex.: colas, desengraxantes, fitas isolantes, tintas, etc.);
- mercadoria não classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam identificar, caracterizar e individualizar o bem, tais como: descrição e função do bem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- outros bens já citados anteriormente, que não exercem qualquer ação intrínseca no processo de produção propriamente dito (refino do petróleo);
- partes e peças utilizadas na restauração ou manutenção de bens do imobilizado.

Ao contrário das alegações da Impugnante, os produtos listados não geram direito a créditos do ICMS, nos termos da legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que o art. 66, incisos II e § 5º e 6º do RICMS/02 disciplinam o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, inclusive das partes e peças neles empregadas, da seguinte forma:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 19 deste artigo;

Efeitos de 1º/12/2011 a 30/04/2013

"II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;"

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;"

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

"§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:"

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescência;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

Por outro lado, o art. 70, incisos III, IV e XIII veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento, o mesmo acontecendo com o ICMS referente aos respectivos serviços de transporte.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;”

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

a) não se destinarem a ser por ele utilizados:

a.1) na execução de serviços de transporte ou de comunicação;

(...)

a.3) em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica.”

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(Grifos acrescidos).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 dispõe sobre mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, definindo-os nos seguintes termos:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(Grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização está respaldada no art. 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa nº 01/98.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, mas não suficiente, para determinação se um bem, integrante do ATIVO IMOBILIZADO, é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 01/98.

Assim, não basta que sejam utilizados na consecução da atividade econômica, e sim que exerçam ação intrínseca no processo de produção, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida instrução normativa (participação intrínseca no processo de refino do petróleo e na comercialização de seus derivados, no caso da Impugnante). Examine-se:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos como alheios à sua atividade.

Aliás, a imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da Lei Complementar nº 87/96, da Lei Estadual nº 6.763/75 ou no RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Como já esclarecido, o direito ao crédito está subordinado às hipóteses previstas no art. 66 do RICMS/02, e não ao fato de determinado bem ser ou não essencial ou imprescindível.

Com relação às partes e peças utilizadas na manutenção ou reparo dos bens do imobilizado, deve-se destacar, inicialmente, que, sob a ótica da Instrução Normativa SLT nº 01/86, que estabelece o conceito de produtos intermediários, estas são consideradas materiais de uso e consumo, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894 – 4, que foi assim ementada:

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Por outro lado, a Impugnante não trouxe aos autos, nem mesmo após o interlocutório que será a seguir analisado, comprovação de que a substituição dessas partes e peças tenha resultado em aumento da vida útil dos bens em que foram empregadas, não se aplicando, pois, ao presente caso, o disposto no art. 66, § 6º do RICMS/02.

Caber lembrar que este E. Conselho sempre adotou a citada condição (aumento da vida útil do bem) para concessão de créditos relativos a partes e peças,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo antes da previsão regulamentar, conforme demonstra, a título de exemplo, o Acórdão nº 2.927/04/CE, *in verbis*:

ACÓRDÃO 2.927/04/CE:

... PELAS CARACTERÍSTICAS DAS MERCADORIAS, ELAS FORAM ADQUIRIDAS PARA MANTER OS BENS EM BOAS CONDIÇÕES DE USO (MANUTENÇÃO) E PARA REPAROS, A FIM DE QUE ELES VOLTEM A TER BOAS CONDIÇÕES DE USO.

AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS NÃO ATENDEM A NENHUM DOS REQUISITOS QUE LHE ENQUADREM COMO BEM CAPITALIZÁVEL, OU SEJA, NÃO AUMENTAM O TEMPO DE VIDA ÚTIL DO BEM, EM PRAZO SUPERIOR A UM ANO; NÃO AUMENTAM SUA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO; NÃO REDUZ SEUS CUSTOS DE OPERAÇÃO; NEM TAMPOUCO CONTRIBUEM PARA O AUMENTO DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO BEM...

(GRIFOS ACRESCIDOS).

O Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas. Confira-se:

QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deveria constar de sua própria escrita contábil, nos termos da legislação que rege a matéria.

Importante destacar que a grande maioria dos produtos objeto da autuação foi classificada pela Impugnante nas contas contábeis “1302401001 - OBRAS EM ANDAMENTO” (15.341 itens), “1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO” (35.090 itens), “1302404001 - GASTOS VINC A PARADAS PROGRAMADAS - EM ANDAMENTO” e “1302610001 - GASTOS VINCULADOS A PARADAS PROGRAMADAS” (497 itens), que somados compreendem de 50.928 (cinquenta mil novecentos e vinte e oito) itens.

Diante disso e com o intuito de melhor esclarecer toda a matéria, incluindo, portanto, os demais itens, a Assessoria exarou o Despacho Interlocutório de fls. 114/115, que teve o seguinte teor:

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide a Assessoria Fiscal do CC/MG exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da intimação, e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando as informações lançadas no “Anexo 7” elaborado pelo Fisco, tome as seguintes providências:

- a) elabore uma planilha nos moldes do ‘Anexo 7’, descrevendo a mercadoria adquirida, de modo que se possa identificar corretamente o produto;
- b) informe, em relação a cada produto da planilha, a finalidade do material e, em se tratando de partes e peças, o nome do equipamento onde essas foram empregadas e a função do mesmo no processo produtivo;
- c) quando se tratar de fretes, vincular o serviço de transporte ao produto adquirido, descrevendo a função e o local de utilização do produto;
- d) quando se tratar de gastos vinculados às paradas programadas, descrever a manutenção realizada e a nova vida útil do equipamento ou bem, em decorrência da manutenção, como no emprego dos produtos refratários, por exemplo;
- e) quando se tratar de equipamentos da produção, descrever detalhadamente a função dos bens no processo produtivo;
- f) quando se referir a aquisição de equipamentos com entregas parceladas, vincular, em documento apartado, o conjunto de notas fiscais cujas partes compõem o bem adquirido.

Frise-se que as respostas devem permitir, sempre, a perfeita análise do produto adquirido, de modo que não se alegue que o Fisco desconhece a finalidade do produto, como lançado na peça de Defesa.

Em seguida, vista ao Fisco.

Atendendo à solicitação, a Impugnante acostou aos autos o quadro de fls. 141/246, cujos dados foram posteriormente repassados para a mídia eletrônica acostada às fls. 257.

Na nova planilha apresentada (fls. 257 – meio eletrônico), a Impugnante, na tentativa de comprovar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, acrescentou as seguintes colunas na planilha originalmente elaborada pela Fiscalização: “Tipo de Equipamento”, “Descrição”, “Função do Equipamento”, “TAG” e “Aplicação”, conforme exemplos a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS CONTIDOS NA PLANILHA ORIGINALMENTE ELABORADA PELO FISCO - EXEMPLOS				
Ajustes no Cadastro de Bens ou Componentes				
Ocorrência	Bem/Componente			Descrição Conta Contábil
	Código	Descrição	Tipo	
01.009	0012405255000010000	AC. INSTRUMENTAÇÃO - HDT- NCM 7609.00.00	1	1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO
01.009	0008457708000010000	ACESS. ELET. DA HDS - NCM 7307.92.00	1	1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO
01.009	0010422316000010000	ACESS. ELET. GERAL - NCM 7609.00.00	1	1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO
01.009	0010167844000020000	ACESS. INSTRUMENT. - HDT- NCM 7307.22.00	1	1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO
01.009	0010167844000010000	ACESS. INSTRUMENT. - HDT- NCM 7307.22.00	1	1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO

COLUNAS INFORMATIVAS ACRESCENTADAS PELA IMPUGNANTE - EXEMPLOS				
TIPO DO EQUIPAMENTO	DESCRIÇÃO	FUNÇÃO DO EQUIPAMENTO	TAG	APLICAÇÃO
MATERIAIS DIVERSOS	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS), DE ALUMÍNIO.	PARTE DO SISTEMA QUE INTERLIGAM A TUBULAÇÃO E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES		CARTEIRA DE GASOLINA - U-306 - Unidade de Hidrotratamento de Nafta de Coque (HDT)
MATERIAIS DIVERSOS	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO	PARTE DO SISTEMA QUE INTERLIGAM A TUBULAÇÃO E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES	NÃO SE APLICA	CARTEIRA DE GASOLINA - U-206 - Unidade de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS)
MATERIAIS DIVERSOS	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS), DE ALUMÍNIO.	PARTE DO SISTEMA QUE INTERLIGAM A TUBULAÇÃO E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES		CARTEIRA DE GASOLINA - OFF-SITE - GERAL
MATERIAIS DIVERSOS	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	PARTE DO SISTEMA QUE INTERLIGAM A TUBULAÇÃO E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES		CARTEIRA DE GASOLINA - U-306 - Unidade de Hidrotratamento de Nafta de Coque (HDT)
MATERIAIS DIVERSOS	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	PARTE DO SISTEMA QUE INTERLIGAM A TUBULAÇÃO E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES		CARTEIRA DE GASOLINA - U-306 - Unidade de Hidrotratamento de Nafta de Coque (HDT)

No entanto, da análise dos dados inseridos na mídia eletrônica (fls. 257), verifica-se que a Impugnante cumpriu apenas parcialmente o interlocutório, de forma insatisfatória, conforme demonstrado no resumo apresentado pela Fiscalização às fls. 264/266. Veja-se:

Manifestação Fiscal (fls. 264/266):

Do Atendimento ao Despacho Interlocutório

[...]

1) dos 2.423 itens excluídos do CIAP pelo código de ocorrência '01.001 – Mercadoria não classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam identificar, caracterizar e individualizar o bem, tais como: descrição e função do bem', e que necessitariam da informação da descrição, função e localização do bem, apenas 84 itens, ou 3%, possuem alguma informação sobre a descrição e função do bem. Dessa forma, a impugnante atendeu parcialmente a alínea 'a' do Despacho Interlocutório (fl. 114);

2) dos 51.394 itens que compõem o Anexo 7 do Auto de Infração – fl. 62, apenas 9.817 itens, ou 19%, possuem

alguma informação sobre a função do bem. Destes, 6.946 itens, ou 71%, possuem informação genérica sobre a função do bem: 'PARTE DO SISTEMA QUE INTERLIGAM A TUBULAÇÃO E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES'. Dos 47.303 itens que se referem a partes e peças que foram utilizadas na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, apenas 1.658, ou 3,5%, possuem alguma informação sobre o tipo de equipamento a que estão vinculadas. Dessa forma, a impugnante atendeu parcialmente a alínea 'b' do Despacho Interlocutório (fl. 114);

3) dos 1.418 itens que se referem a fretes, não existem informações substitutivas ou complementares que permitam vincular o serviço de transporte ao bem. Dessa forma, a alínea 'c' do Despacho Interlocutório (fl. 114) não foi atendida;

4) dos 497 itens que se referem a paradas programadas, não existem informações complementares que permitam descrever a manutenção realizada e a nova vida útil do bem. Dessa forma, a alínea 'd' do Despacho Interlocutório (fl. 114) não foi atendida;

5) não foi identificado pela impugnante nenhum bem que se enquadrasse nas alíneas 'e' e 'f' do Despacho Interlocutório (fl. 114).”

(Grifos acrescidos).

Conclui-se, portanto, que a Impugnante, apesar do prazo diferenciado a ela concedido (60 dias), não trouxe aos autos informações que pudessem contraditar o feito fiscal.

Analisando-se apenas as informações parciais apresentadas, ainda assim a conclusão é a mesma, pelos motivos a seguir descritos:

Após o interlocutório, vários itens permaneceram identificados com expressões do tipo “Complemento”, “Complemento de Valor”, “N Fiscal Complementar de ICMS”, “NF Complementar de BC e ICMS”, “NF Complementar Imobilizado”, “Transporte Rodov. C/ATM C/Recup. de ICMS”, “Transporte Rodov. C/ATM S/Recup. de ICMS”, etc., sem identificação das mercadorias a que se referem e sem a informação do número da nota fiscal ou do CTC original;

Grande parte das informações prestadas no interlocutório (7.400 itens, aproximadamente) se refere a produtos classificados na conta contábil “1302401001 - OBRAS EM ANDAMENTO”.

Contabilmente, as “Obras em Andamento” referem-se a “todas as obras do período de sua construção e instalação até o momento em que entram em operação, quando são reclassificadas para as contas correspondentes de Bens em Operação” (Manual de Sociedade por Ações – FIPECAFI – São Paulo – Editora Atlas – 2010 - Pág. 229).

Dessa forma, os produtos utilizados em tais obras, ainda que os bens resultantes não sejam considerados alheios à atividade do estabelecimento, somente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geram direito a créditos do ICMS a partir do momento em que entram em operação (o que não foi observado no caso dos autos), ou seja, a partir da data em que o bem resultante seja efetivamente utilizado nas atividades operacionais da empresa, nos termos do art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

“§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:”

(...)

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

(Grifos acrescidos).

(...)

Assim, embora alguns bens classificados na conta contábil “Obras em Andamento” tenham, aparentemente, vínculo com a atividade-fim da empresa (Exs., “Agitador”, “Torre Processo”, “Misturador Estático”, “Tanque”, etc.), estes, como já afirmado, somente geram direito a créditos do ICMS a partir do momento em que entram em operação (o que não foi observado no caso dos autos), ou seja, a partir da data em que o bem resultante seja efetivamente utilizado nas atividades operacionais da empresa.

Esclareça-se que não se aplica ao caso dos autos o benefício fiscal inserido no inciso I do § 3º do art. 66 do RICMS/02, com vigência a partir de 21/12/13, que passou a admitir a apropriação do crédito, independentemente da data do início da utilização do bem adquirido na atividade operacional do contribuinte, pois a presente atuação se restringe ao período de janeiro de 2009 a outubro de 2013.

Além disso, não foi identificado pela Impugnante, de forma objetiva, nenhum bem que se enquadrasse nas alíneas “e” e “f” do despacho interlocutório e não há nos autos informações suficientes (informações a cargo da Impugnante), que permitam uma perfeita distinção entre reforma e ampliação do próprio estabelecimento, com aquisições de bens de produção.

Milhares de outros produtos (3.600, aproximadamente) foram classificados na conta contábil “1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO”, cujas informações prestadas pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acusação fiscal, pois não comprovam que os bens assim classificados são efetivamente utilizados na atividade-fim do estabelecimento autuado (refino do petróleo).

Aliás, vários deles são notoriamente alheios à atividade do estabelecimento (refino do petróleo), como é o caso, por exemplo, dos transformadores, utilizados na subestação de energia elétrica, os painéis elétricos em geral, produtos designados como “Materiais Diversos”, cuja função genérica informada pela Impugnante é a de “PARTE DO SISTEMA QUE INTERLIGAM A TUBULAÇÃO E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES”, dentre outros.

Saliente-se que a caracterização dos transformadores, utilizados na subestação de energia elétrica, como alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, portanto sem direito a créditos do ICMS, é corroborada pela solução dada à Consulta de Contribuinte nº 020/2011, a seguir reproduzida:

Consulta de Contribuinte nº 020/2011

Ementa:

ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.”

Exposição:

A Consulente, de acordo com seu contrato social, tem por objetivo a construção e operação de uma planta de processamento de ferro e aço e de uma usina de produção de tubos sem costura bem como a fabricação, comercialização e exportação de barras de ferro ou aço obtidas a partir de lingotes, de tubos sem costura e de quaisquer outros produtos de aço.

Informa que, para instalação de complexo siderúrgico em Minas Gerais onde serão produzidos tubos de aço sem costura, necessitará adquirir mercadorias e bens destinados a integrar o seu ativo permanente com a finalidade específica de utilização em seu processo produtivo.

(...)

Explica, também, que na referida usina serão realizadas as três fases do processo com utilização intensiva de energia, seja elétrica, de combustíveis fósseis ou renovável.

Alega que os transformadores têm a função de receber a energia elétrica em alta tensão do sistema nacional interligado e rebaixá-la para o nível de distribuição interna, sendo absolutamente indispensáveis ao processo produtivo, uma vez que se destinam a conferir à energia elétrica a tensão utilizada no processo produtivo dos tubos de aço sem costura.

Considera tratar-se de equipamento empregado na consecução de sua atividade econômica, sendo utilizado na

produção de mercadoria alcançada pela tributação, caracterizando-se como bem do ativo imobilizado e possibilitando o direito ao crédito de ICMS.

Cita a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que especifica os bens considerados alheios à atividade do estabelecimento, e o art. 66 do RICMS/02, onde está previsto o abatimento do crédito referente à aquisição de bem destinado ao ativo permanente e, ainda, decisão do Conselho de Contribuintes relacionada com a questão apontada.

Com dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado relativamente à apropriação dos créditos pela aquisição dos referidos transformadores, formula a presente consulta.

Consulta:

(...)

2 - Considerando a aplicabilidade e a essencialidade dos transformadores para fins de fabricação do seu produto final, está correto o entendimento de que preenchem os requisitos necessários para que sejam considerados bens do ativo utilizados na atividade econômica da empresa, conforme conceito introduzido pela referida IN nº 01/98? Caso contrário, qual o entendimento correto?

3 - Considerando tratar-se de bens do ativo utilizados na atividade econômica do estabelecimento, é correto entender que foram preenchidos os requisitos do inciso II, § 3º, do art. 66 do RICMS/02 para fins de apropriação do crédito? Caso contrário, qual o melhor entendimento?

4 - Considerando a impossibilidade de fabricação e comercialização dos tubos de aço sem costura sem a utilização dos equipamentos em questão, é correto entender que não se trata de aplicação em linha marginal?

Resposta:

(...)

2 a 4 - Primeiramente, faz-se necessário verificar o correto enquadramento da mercadoria na condição de bem destinado ao ativo imobilizado para utilização no processo industrial, nos termos da legislação tributária. Deve-se observar, para tanto, a participação do equipamento na atividade industrial da Consulente como elemento essencial e indispensável à produção, sujeito à depreciação no processo de fabricação dos tubos de aço sem costura.

(...)

Pela exposição apresentada, pode-se verificar que o transformador é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Consulente, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção dos tubos de aço.

Pode-se concluir, portanto, que o transformador não participa diretamente da fabricação dos tubos de aço sem costura, ainda que intercalado entre os pontos de fornecimento e de consumo de energia elétrica consumida no processo produtivo, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Dessa forma, pelo exposto e considerando a interpretação sistemática da legislação tributária, não cabe a apropriação do crédito referente à aquisição do referido equipamento, em atenção ao disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02.

(Grifos acrescidos).

Ademais, o próprio título da conta contábil (Materiais para Investimento) indica que se refere a “Melhorias e Adições Complementares”, que são assim conceituadas (Manual de Sociedade por Ações – FIECAFI – São Paulo – Editora Atlas – 2010 - Pág. 248):

Melhorias e adições complementares

Uma melhoria ocorre em consequência do aumento da vida útil do bem do Ativo Imobilizado, do incremento em sua capacidade produtiva, ou da diminuição do custo operacional. Uma melhoria pode envolver uma substituição de partes do bem ou ser resultante de uma reforma significativa.

Uma melhoria, todavia, nem sempre significa aumento no valor contábil do bem do ativo. Se o custo das novas peças, qualquer que seja sua eficiência, for menor que o valor líquido contábil das partes substituídas, não resultará em aumento, mas em diminuição de valor. Logicamente, o valor da peça ou parte substituída (custo menos depreciação acumulada) deve ser baixado. Pode, todavia, ocorrer reforma sem substituição, só com adição de componentes.

Nos casos de reformas substanciais que envolvam alterações técnicas profundas e gastos significativos, o valor contábil do bem deverá ser ajustado. Por outro lado, pequenas melhorias de eficiência ou aumento de vida útil não relevantes são geralmente lançados à manutenção e reparos no resultado do período.

As adições complementares, por sua vez, não envolvem substituições, mas aumentam o tamanho físico do ativo por meio de expansão, extensão, etc. São agregadas ao valor contábil do bem.

Nesse sentido, cabe reiterar que, no caso das partes e peças classificadas na conta contábil “1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO”, a Impugnante não trouxe aos autos comprovação de que a sua substituição tenha resultado em aumento da vida útil dos bens em que foram empregadas, não se aplicando, portanto o disposto no art. 66, § 6º do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não veio aos autos, também, qualquer comprovação contábil quanto à substituição de um bem do ativo imobilizado por outro novo (montagem de equipamento novo).

Já as outras informações prestadas pela Impugnante referem-se a bens classificados nas contas contábeis “1302310027 - EQUIP. E INSTAL DE LABORATÓRIOS” e “1302310025 - EQUIP. E INSTAL DE OFICINAS”.

Tais bens são considerados alheios à atividade do estabelecimento, pois não exercem, como já afirmado, nenhuma ação intrínseca na produção propriamente dita (refino do petróleo), pois são utilizados em linhas independentes ou marginais à de produção.

Ademais, como bem enfatizou a Fiscalização, dos 497 (quatrocentos e noventa e sete) itens que se referem a paradas programadas, não existem informações complementares que permitam descrever a manutenção realizada e a nova vida útil do bem;

Por fim, não foi identificado pela Impugnante nenhum bem que se enquadrasse nas alíneas “e” e “f” do referido Despacho Interlocutório.

Portanto, correta a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização, uma vez que os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento (e os respectivos serviços de transporte) são expressamente vedados pela legislação de regência do imposto, nos termos do art. 70, incisos III, IV e XIII do RICMS/02.

A exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, se mostra correta, uma vez que totalmente pertinente ao caso dos autos.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

(...)

Tal penalidade foi majorada em 100% (cem por cento), com fulcro no art. 53, § § 6º e 7º da lei nº 6.763/75, dada à constatação de reincidência. Examine-se:

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

(Grifos acrescidos).

De acordo com as telas acostadas às fls. 52/61 e 108/112, a caracterização da reincidência pode ser assim demonstrada:

Autuações Anteriores:

1) PTA nº 01.000157136-26 (fls. 108/109):

- penalidade aplicada: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

- data da quitação: 31/03/08.

2) PTA nº 01.000157746-84 (fls. 109/110):

- penalidade aplicada: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

- data da quitação: 31/03/08;

3) PTA nº 01.000169153-38 (fls. 110/111):

- penalidade aplicada: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

- data da publicação da decisão irrecorrível: 05/04/12;

4) PTA nº 01.000171138-04 (fls. 111/112):

- penalidade aplicada: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

- Data da publicação da decisão irrecorrível: 19/05/12.

Período objeto da presente autuação: 01/01/09 a 31/10/13

Conclusões:

- 1ª Reincidência: a partir de 01/01/09 (nova infração, sujeita à mesma penalidade, após 31/03/08 – data da quitação do 1º e do 2º PTA);

- 2ª Reincidência: a partir de 06/04/12 (nova infração, sujeita à mesma penalidade, após a publicação da decisão irrecorrível na esfera administrativa);

- a 2ª reincidência foi reforçada pela publicação da decisão relativa ao PTA nº 01.000171138-04 (fatos ocorridos a partir de 06/04/12);

- majoração em 50% (cinquenta por cento), para os fatos ocorridos no período de 01/01/09 a 05/04/12;

- majoração em 100% (cem por cento), para os fatos ocorridos a partir de 06/04/12.

Assim, retifica-se o crédito tributário, para que a majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 se restrinja ao percentual de 50% (cinquenta por cento), no tocante aos fatos ocorridos no período de 01/01/09 a 05/04/12.

Quanto à segunda irregularidade narrada no Auto de Infração, essa refere-se à entrega e manutenção em desacordo com a legislação tributária, de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD relativos ao Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

A exigência fiscal se restringe à penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Conforme já relatado, para fins de análise da legitimidade dos créditos apropriados pela Impugnante, a Fiscalização utilizou os dados por ela informados em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), especialmente aquelas lançadas nos seguintes campos:

- registro 0300: deve conter a informação da descrição do bem vinculado ao crédito apropriado e da sua conta contábil;
- registro 0305: deve conter a informação sobre a localização do bem e a sua função na atividade do estabelecimento.

A Fiscalização, entretanto, constatou que as informações quanto à localização e função do bem na atividade do estabelecimento eram genéricas. Além disso, existiam diversos bens cuja descrição não permitia a sua identificação, caracterização e individualização.

Diante disso, por meio das Intimações VJ nº 06/2012 (fls. 33/34) e JEFN 001/2013 (fls. 37), a Fiscalização intimou a Autuada a regularizar sua EFD, para que fosse possível a identificação individualizada de cada bem escriturado no livro CIAP, bem como a localização e função desenvolvida por cada um deles nas atividades da empresa, sob pena de estorno dos respectivos créditos.

No entanto, conforme já destacado, a Autuada limitou-se a afirmar que havia “*impossibilidade imediata de retificar a escrituração fiscal digital, devido as limitações sistêmicas*” (fls. 40) e a informar a descrição de somente 20 (vinte) produtos, de acordo com as informações contidas nas respectivas notas fiscais (fls. 43/45).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Convênio ICMS nº 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, prevê, em sua cláusula quarta, que um Ato Cotepe deveria definir as informações de conteúdo obrigatório no arquivo eletrônico a ser enviado pelos contribuintes:

CONVÊNIO ICMS 143/06:

Institui a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

(...)

Cláusula quarta Ato Cotepe específico definirá os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados.

(Grifos acrescidos).

O Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, em seu art. 1º e no Anexo Único, institui o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o qual especifica tais informações e conteúdo obrigatório e que deve ser observado pelos contribuintes de ICMS para a geração de arquivos digitais:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 1º pelo Ato COTEPE/ICMS 22/14, efeitos a partir de 04/06/14.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.14, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "66a9d31b2bce1c336827ec9c936d7b44", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

(Grifos acrescidos).

Às fls. 24/25 do Guia Prático da EFD, disponível aos contribuintes no sítio http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/spedfiscal/download/Guia_Pratico_da_EFD_Versao_2.0.13.pdf, restam claros os requisitos de preenchimento do “Registro 0300:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cadastro de Bens ou Componentes do Ativo Imobilizado”, o qual se presta a controlar o ativo imobilizado e os bens em construção, sendo parte integrante do arquivo eletrônico enviado pela Impugnante:

REGISTRO 0300: CADASTRO DE BENS OU COMPONENTES DO ATIVO IMOBILIZADO

Este registro tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no registro G125 do Bloco G e os bens em construção.

O bem ou componente deverá ter código individualizado atribuído pelo contribuinte em seu controle patrimonial do ativo imobilizado e não poderá ser reutilizado, duplicado, atribuído a bens ou componentes diferentes.

A discriminação do bem ou componente deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo bem ou componente no mesmo período ou discriminações genéricas.

As informações nos campos IDENT MERC, DESCR ITEM, COD PRNC e COD CTA devem se referir às características atuais do bem ou componente.

Deverá também ser apresentado registro que identifique e caracterize o bem que está sendo construído no estabelecimento do contribuinte, a partir do período de apuração em que adquirir ou consumir o 1º componente.

(Grifos acrescidos).

A obrigatoriedade de elaborar o livro CIAP de acordo com as regras contidas no Guia Prático da EFD está prevista no art. 205, inciso II do Anexo V do RICMS/02, com redação dada pelo Decreto nº 45.776/11 e efeitos a partir de 1º/12/2011. Examine-se:

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

(...)

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(...)

Portanto, correta a exigência fiscal da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Importante destacar que, em sessão realizada no dia 05/05/15, a 1ª Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fls. 316.

Atendendo à medida proposta pela Câmara, a Autuada juntou aos autos a planilha de fls. 321/567 (meio físico), cujas informações foram inseridas na mídia eletrônica acostada às fls. 575.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, da análise dos dados inseridos na mídia eletrônica (fls. 575), verifica-se que a Impugnante não cumpriu o interlocutório, ou pelo menos não o cumpriu satisfatoriamente, na forma em que lhe foi solicitado, pelas seguintes razões:

Descumprimento do item “a” do interlocutório:

De acordo com a determinação da 1ª Câmara, a Impugnante deveria elaborar uma planilha nos moldes do “Anexo 7”, descrevendo a mercadoria adquirida, de modo que se pudesse identificar corretamente cada produto objeto da autuação.

Cabe lembrar que o Anexo 7 do Auto de Infração (baseado no livro CIAP Modelo EFD da Impugnante), onde foram indicados os produtos cujos créditos foram glosados pela Fiscalização, tem o seguinte layout:

AEXO 7 DO AUTO DE INFRAÇÃO - LAYOUT COM EXEMPLOS DE PRODUTOS			
AJUSTES NO CADASTRO DE BENS OU COMPONENTES			
OCORRÊNCIA	BEM/COMPONENTE		DESCRIÇÃO CONTA CONTÁBIL
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	
01.001	0010178251000010000	125-TL-01 / 125-TL-02 / 125-TLA-01	1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO
01.003	0006873844000030000	1H 16TX 16 PORT 10/100 UPLINK	1302404001 - GASTOS VINC A PARADAS PROGRAMADAS - EM ANDAMENTO
01.003	0005909681000010000	ARGAMASSA ALUMINOSA LICOTON-90U	1302610001 - GASTOS VINCULADOS A PARADAS PROGRAMADAS
01.009	0010175162000020000	ACESSORIO INSTRUM.- HDT - NCM 8537.10.90	1302401001 - OBRAS EM ANDAMENTO

A planilha elaborada pela Impugnante, em atendimento ao interlocutório, não foi feita a partir dos dados do Anexo 7 do Auto de Infração, e sim de forma desvinculada ou independente.

Na referida planilha, dentre outras informações, além da indicação do número da nota fiscal relativa a cada produto, constam os campos “Texto Breve Material” (indicação do produto), “Definição do Projeto” (projeto a que estaria vinculado o produto), “Função do Equipamento” (função do produto), outro campo denominado “TextoBreveMaterial” e o campo “Unidade de Processo” (local onde o produto foi aplicado), conforme exemplos a seguir, porém, sem um vínculo direto com o Anexo 7 (Fisco), como já afirmado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PLANILHA APRESENTADA PELA IMPUGNANTE - EXEMPLOS - CAMPOS COM INFORMAÇÕES MAIS RELEVANTES

Texto Breve Material	Definição do projeto	FUNÇÃO DO EQUIPAMENTO	TextoBreveMaterial	UNIDADE DE PROCESSO
PROJETOR MULTIMIDEA	BP do REGAP-IMOBILIZAÇÕES	ARMAZENAMENTO DE ENERGIA	BAT. DE CARGA TAG 4160-BT-01/02 GERAL	CARTEIRA DE GASOLINA - OFF-SITE - GERAL
JUNTA CIRCULAR T-10025971-BL2-	PPP U-109 DEA REGAP AGO/2010	ARMAZENAMENTO DE ENERGIA	BAT. DE CARGA TAG 4160-BT-01/02 GERAL	CARTEIRA DE GASOLINA - OFF-SITE - GERAL
DEGRAU DE ESCADA	SE06-Adeq Fornos U-52 Contec N-2595-PES	INSTRUMENTOS QUE TRANSMITEM SINAIS PARA O SISTEMA DE CONTROLE DAS UNIDADES	DIVERSOS-INSTRUM. HDS NCM - 9026.20.90	CARTEIRA DE GASOLINA - U-206 Unidade de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS)
CASCO TROCADOR TAG: 106-E-03A	AUMENTO CONFIABILIDADE HDS	Acessórios para Permutadores	CASCO TROCADOR TAG: 106-E-03A	U-0110 Unidade Hidrodessulfurização de Diesel
MANOMETRO-INSTRUM. HDT NCM - 9026.20.90	CARTEIRA DE GASOLINA - REGAP	INSTRUMENTO UTILIZADO PARA MEDIR A PRESSÃO DE FLUIDOS CONTIDOS EM RECIPIENTES FECHADOS	MANOMETRO-INSTRUM. HDT NCM - 9026.20.90	CARTEIRA DE GASOLINA - U-306 Unidade de Hidrotratamento de Nafta de Coque (HDT)

Há casos em que os campos “Texto Breve Material” e “TextoBreveMaterial”, que, em tese, deveriam descrever o mesmo produto indicam produtos totalmente distintos, inexistindo explicações da Impugnante acerca da existência de ambos os campos.

Destaque-se, por fim, que o Anexo 7 do Auto de Infração contém 51.394 produtos, enquanto que a planilha elaborada pela Impugnante descreve produtos em quantidade significativamente inferior (33.478 produtos).

Descumprimento do item “c” do interlocutório:

Na planilha apresentada pela Impugnante, há mais de 1.400 (mil e quatrocentos) itens referentes a “Fretes”, para os quais a função do equipamento supostamente a eles relacionados foi simplesmente indicada como “Frete”, conforme os seguintes exemplos:

NF Nº	Texto Breve Material	Definição do projeto	FUNÇÃO DO EQUIPAMENTO	TextoBreveMaterial
163946	FRETE	CARTEIRA DE GASOLINA - REGAP	FRETE	POSTE DE CONCRETO CIRCULAR 11X600DAN
163945	FRETE	CARTEIRA DE GASOLINA - REGAP	FRETE	ESTRIBO PARA BRAÇO TIPO L
163942	FRETE	CARTEIRA DE GASOLINA - REGAP	FRETE	COLAR ENC. A105 6000 2X1 1/2
163929	FRETE	CARTEIRA DE GASOLINA - REGAP	FRETE	TUBO AC 5L-B PSL-1 C/C 20 -SCH10
163926	FRETE	CARTEIRA DE GASOLINA - REGAP	FRETE	TUBO AC 5L-B PSL-1 C/C 20 -SCH10

Além disso, não foi apresentada a vinculação entre as notas fiscais de aquisição e os respectivos conhecimentos de transporte.

Descumprimento do item “d” do interlocutório:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da planilha elaborada pela Impugnante, verifica-se que esta não atendeu à solicitação contida no item “d” do interlocutório, pois, em relação aos gastos vinculados às paradas programadas (ou às paradas programadas – em andamento), não descreveu a manutenção realizada e a nova vida útil do equipamento ou bem, em decorrência da manutenção, ou seja, as informações prestadas em relação aos produtos vinculados às paradas programadas foram exatamente as mesmas relativas aos demais produtos (“Definição do Projeto”, “Função do Equipamento” e “Unidade de Processo”), conforme demonstrado nos exemplos a seguir.

DADOS EXTRAÍDOS DO ANEXO 7 DO AI		
Ocorrência	Descrição	Descrição Conta Contábil
01.003	T-10025971-BL2-1448 (TABELA 2)	1302404001 - GASTOS VINC A PARADAS PROGRAMADAS - EM ANDAMENTO
01.003	T-10025971-BL2-1466 (TABELA 1)	1302404001 - GASTOS VINC A PARADAS PROGRAMADAS - EM ANDAMENTO
01.003	DEMISTER 114-V-14	1302610001 - GASTOS VINCULADOS A PARADAS PROGRAMADAS
01.003	DEMISTER 114-V-15	1302610001 - GASTOS VINCULADOS A PARADAS PROGRAMADAS

DADOS EXTRAÍDOS DA PLANILHA ELABORADA PELA IMPUGNANTE			
TEXTO BREVE MATERIAL	DEFINIÇÃO DO PROJETO	FUNÇÃO DO EQUIPAMENTO	UNIDADE DE PROCESSO
T-10025971-BL2-1448 (TABELA 2)	PPP U-109 DEA REGAP AGO/2010	EQUIPAMENTOS QUE DISTRIBUEM ENERGIA ELETRICA AOS EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES	CARTEIRA DA COGERAÇÃO - U-221 - PT-125 - PONTO DE TRANSFORMAÇÃO - OFF-SITE
T-10025971-BL2-1466 (TABELA 1)	PPP U-109 DEA REGAP AGO/2010	EQUIPAMENTOS QUE DISTRIBUEM ENERGIA ELETRICA AOS EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES	CARTEIRA DE GASOLINA - PT-215 - PONTO DE TRANSFORMAÇÃO
DEMISTER 114-V-14	PPG U-114 URE REGAP SET/2007	Manutenção de Caldeiraria, Complementar, Elétrica, Instrumentação e Mecânica	U-0052-FORNOS PLACA DEFRETORA DE GÁS
DEMISTER 114-V-15	PPG U-114 URE REGAP SET/2007	Manutenção de Caldeiraria, Complementar, Elétrica, Instrumentação e Mecânica	U-0052-FORNOS PLACA DEFRETORA DE GÁS

Descumprimento do item “f” do interlocutório:

A Impugnante também não informou, como solicitado no item “f” do interlocutório, qualquer aquisição de equipamento, que tenha ocorrido com entregas parceladas, inexistindo, portanto, qualquer demonstrativo, em documento apartado, vinculando conjunto de notas fiscais cujas partes e peças compusessem qualquer bem adquirido.

Ressalte-se que com relação ao interlocutório ora em análise, a Fiscalização pronunciou-se da seguinte forma:

Manifestação Fiscal (fls. 578/581):

DO ATENDIMENTO AO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PELO SUJEITO PASSIVO

A impugnante apresenta às fls. 320 a 567, em forma impressa (ilégível), e às fls. 574/575, em forma eletrônica,

informações relativas ao Despacho Interlocutório da 1ª Câmara, após solicitação do Fisco.

A 1ª Câmara do CC/MG solicitou que as informações fossem referentes às mercadorias relacionadas no Anexo 7 do Auto de Infração, mercadorias estas que foram excluídas do CIAP pelo Fisco e que resultaram no estorno de crédito de ICMS.

Entretanto, o sujeito passivo apresentou uma planilha (fls. 575) totalmente diferente da planilha apresentada em atendimento ao Despacho Interlocutório da Assessoria do CC/MG (fls. 257) e do Anexo 7 (fls. 62). Comparem as 03 planilhas e poderão verificar que:

a) o nº total de itens – 33.478 – é divergente do nº total de itens do Anexo 7 – 51.394 – Anexo este que lista todas as mercadorias que foram excluídas do CIAP escriturado na EFD/SPED, e da 1ª planilha apresentada pelo sujeito passivo – 51.381;

b) as mercadorias listadas no Anexo 7 não estão presentes na planilha apresentada de fls. 575.

Portanto, podemos concluir que o Despacho Interlocutório exarado pela 1ª Câmara do CC/MG não foi atendido.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

(...)

Além disso, essas informações não modificaram as informações de “Descrição” e “Classificação Contábil” escrituradas na EFD/SPED, informações estas que foram utilizadas pelo Fisco para avaliar o direito ao crédito de ICMS.

E mesmo que elas merecessem fé ou modificassem as informações de “Descrição” e “Classificação Contábil”, entendemos que elas não poderiam ser consideradas pelo Fisco e até mesmo pelo Conselho de Contribuintes de MG, uma vez que:

a) o único meio de o sujeito passivo comprovar que atendeu a todos os requisitos para se ter direito ao crédito de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo permanente é efetuando a escrituração fiscal digital do CIAP, nos termos da legislação vigente.

b) nem o Fisco e nem o CC/MG podem admitir que o sujeito passivo utilizasse forma diversa daquela prevista na legislação tributária para a apropriação de crédito de ICMS, como escrituração em planilhas em Excel;

c) o direito ao crédito de ICMS previsto no art. 20 da LC 87/96 está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, conforme dispõe o art. 23 da mesma Lei Complementar:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

d) a escrituração fiscal digital do CIAP é, inclusive, uma das condições para se obter o direito ao crédito de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo permanente, conforme prescreve o inciso VI do § 5º do art. 20 da LC 87/96:

Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

e) é vedado ao contribuinte escriturar o documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo permanente – CIAP” em discordância com as regras da escrituração fiscal digital – EFD, nos termos da Cláusula segunda do Ajuste SINIEF 02/2009:

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque...”

Importante esclarecer que o Fisco equivocou-se parcialmente em sua afirmação, na forma em que foi feita, quando afirma que as mercadorias listadas no Anexo 7 não estão presentes na planilha apresentada de fls. 575, pois há vários produtos (na casa dos milhares) que constam no Anexo 7 do Auto de Infração, que são coincidentes com os listados na planilha apresentada pela Impugnante, não obstante as ressalvas feitas quanto ao não cumprimento do interlocutório.

Conforme já ressaltado, dos produtos objeto da autuação (total de 51.394 itens), a quase totalidade (99,09%) foi classificada pela Impugnante nas contas contábeis “1302401001 - Obras em Andamento” (15.341 itens), “1302403001 - Materiais para Investimento” (35.090 itens), “1302404001 - Gastos Vinculados a Paradas Programadas - Em Andamento” e “1302610001 - Gastos Vinculados a Paradas Programadas” (497 itens), que somados compreendem de 50.928 (cinquenta mil novecentos e vinte e oito) itens, para os quais a validade da apropriação de créditos de ICMS está condicionada ao cumprimento de regras específicas, que não foram obedecidas pela Impugnante.

Com efeito, contabilmente, as “Obras em Andamento” referem-se a “todas as obras do período de sua construção e instalação até o momento em que entram em operação, quando são reclassificadas para as contas correspondentes de “Bens em Operação” (Manual de Sociedade por Ações – FIPECAFI – São Paulo – Editora Atlas – 2010 - Pág. 229).

Exatamente por essa definição, os produtos utilizados em tais obras, ainda que os bens resultantes não sejam considerados alheios à atividade do estabelecimento, somente geram direito a créditos do ICMS a partir do momento em que entram em operação (o que não foi observado no caso dos autos), ou seja, a partir da data em que o bem resultante seja efetivamente utilizado nas atividades operacionais da empresa (data da efetiva imobilização da obra), nos termos do art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02.

Por outro lado, o próprio título da conta contábil (Materiais para Investimento) indica que se refere a “Melhorias e Adições Complementares”, conforme conceitos (Manual de Sociedade por Ações – FIPECAFI – São Paulo – Editora Atlas – 2010 - Pág. 248) retrotranscritos.

Nesse sentido, cabe reiterar que, no caso das partes e peças classificadas na conta contábil “1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO”, a Impugnante não trouxe aos autos comprovação de que a sua substituição tenha resultado em aumento da vida útil dos bens em que foram empregadas, não se aplicando, pois, ao presente caso, o disposto no art. 66, § 6º do RICMS/02.

Não veio aos autos, também, qualquer comprovação contábil quanto à substituição de um bem do ativo imobilizado por outro novo (montagem de equipamento novo).

Além dos fatos expostos, dos 497 (quatrocentos e noventa e sete) itens que se referem a paradas programadas, não existem informações complementares que permitam descrever a manutenção realizada e a nova vida útil do bem.

Também não foi identificado pela Impugnante nenhum bem que se enquadrasse nas alíneas “e” e “f” do referido despacho interlocutório.

Conclui-se, portanto, que a Impugnante não trouxe aos autos provas hábeis que pudessem elidir o feito fiscal, tanto antes, quanto após os dois interlocutórios a ela dirigidos.

Não obstante todo o exposto, especialmente quanto ao não cumprimento do interlocutório, foi anexado um resumo da planilha apresentada pela Impugnante, para uma melhor visualização das informações prestadas.

Com relação a esse resumo, cabem as seguintes observações:

- a planilha-resumo foi ordenada pelo campo “Função do Equipamento/Produto”;
- foi inserido o campo “Nº de Itens” que reflete o número de produtos que desempenham a mesma função, de acordo com as informações da Impugnante;
- os campos “Produtos (Exemplo/Descrição)” e “Texto_breve_material” trazem a exemplificação de 01 (um) produto que foi inserido pela Impugnante na “Função” informada.

A título de exemplo, para a função “Manutenção de Caldeiraria, Complementar, Elétrica, Instrumentação e Mecânica”, constam 2.613 (dois mil, seiscentos e treze) produtos, dentre os quais se insere a “CHAPA AÇO CARB. 25 4X 2438X12192MM” (campo “Texto Breve Material” da planilha da Impugnante) ou “Equipamentos (torres, vasos de pressão, fornos, permutadores de calor, tubulações, bombas, compressores)”, indicado em campo distinto da planilha apresentada pela Impugnante, intitulado “TextoBreveMaterial”.

Ressalte-se, porém, que a análise da planilha-resumo ora anexada deve ser feita com a devida cautela, pois, conforme exposto, os dados nela contidos foram extraídos da planilha elaborada pela Impugnante, em atendimento ao interlocutório exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, que não foi feita a partir dos dados do Anexo 7 do Auto de Infração, e sim de forma desvinculada ou independente, ou seja, há diversos produtos nela inseridos que não coincidem com aqueles listados no Anexo 7 do AI, onde consta a relação de todos os produtos que tiveram os créditos glosados pela Fiscalização.

Além disso, a grande maioria dos produtos nela listados, ainda que ordenada pelo campo “Função do Produto”, está vinculada às contas contábeis “1302401001 - Obras em Andamento”, “1302403001 – Materiais para Investimento”, “1302404001 - Gastos Vinculados a Paradas Programadas - Em Andamento” e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“1302610001 - Gastos Vinculados a Paradas Programadas” cujas condições para a validade da apropriação dos créditos não foram obedecidas pela Impugnante.

Assim, a planilha-resumo ora anexada é meramente ilustrativa, tendo o único intuito de permitir uma visualização resumida das informações prestadas pela Impugnante, cuja íntegra encontra-se inserida na mídia eletrônica acostada às fls. 575.

Como visto, a Impugnante não trouxe aos autos, de forma plena, as informações que lhe foram solicitadas, apesar do prazo diferenciado que lhe foi concedido (prazo total de 120 dias, observados os Despachos Interlocutórios exarados pela Assessoria do CC/MG (fls. 114/115) e pela 1ª Câmara de Julgamento (fls. 316).

Portanto, observada a adequação no tocante à majoração da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, o feito fiscal está correto, sendo legítimas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II, 55, inciso XXVI e 54, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir pedido, feito da Tribuna, de concessão de prazo para complementar as informações requeridas no despacho interlocutório. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator) que o deferia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja adequada a majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento), no tocante aos fatos ocorridos no período de 01/01/09 a 05/04/12, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

P